

**Inconstitucionalidade da adoção sem a destituição da autoridade parental:
violência institucional**

**Unconstitutionality of adoption without prior termination of parental authority:
institutional violence**

Alice de Souza Birchall*
Clara Bittencourt Boschi**
Gabriela Hott Rodrigues ***
Gabriele Rosenbaum de Andrade do Carmo Silva ****
Maria Clara Costa Naves *****
Maria Fernanda Barroso Vaz Leal *****
Maria Vitória Benedito da Silva *****
Mariana Peixoto Rios *****
Luísa Siqueira Godinho *****
Samara Soares Silva *****

RESUMO

O presente trabalho analisa a evolução histórica, constitucional e processual da autoridade parental no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando a sua relevância na proteção integral da criança e do adolescente. A pesquisa busca identificar falhas na atuação estatal, especialmente do Ministério Público, nas ações de destituição da autoridade parental, com ênfase na violação de garantias fundamentais como o contraditório e a ampla defesa, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social. Utiliza-se metodologia jurídico dogmática, baseada na revisão bibliográfica e análise normativa da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da doutrina especializada. Ao final, examinam-se os impactos da suspensão e extinção da autoridade parental, suas implicações nos institutos da guarda e da tutela, bem como os critérios jurídicos e sociais que devem orientar o processo de adoção.

Artigo submetido em 20 de maio de 2025 e aprovado em 6 de março de 2026.

* Professora Orientadora. Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; Superintendente da Coordenadoria da Infância e Juventude; Doutora e Mestre em Direito pela PUC Minas; Professora de Direito de Família e Sucessões da PUC Minas, e-mail alicesbirchall@gmail.com.

** Graduanda no curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, campus Coração Eucarístico, e-mail claraboschiadv@gmail.com.

*** Graduanda no curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, campus Coração Eucarístico, e-mail hottgabriella2@gmail.com.

**** Graduanda do curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, campus Coração Eucarístico, e-mail gabirosenbaum@gmail.com.

***** Graduanda do curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, campus Coração Eucarístico, e-mail mariaccnaves@outlook.com.

***** Graduanda do curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, campus Coração Eucarístico, e-mail fmaria150@gmail.com.

***** Graduanda do curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, campus Coração Eucarístico, e-mail mavibsilva@gmail.com.

***** Graduanda do curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, campus Coração Eucarístico, e-mail: maririos626@gmail.com.

***** Graduanda do curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, campus Coração Eucarístico, e-mail luhsiqueirago@gmail.com.

***** Graduanda do curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, campus Coração Eucarístico, e-mail samra_soares@outlook.com.

Palavras-chave: autoridade parental; Estatuto da Criança e do Adolescente; destituição; adoção.

ABSTRACT

This study analyzes the historical, constitutional, and procedural evolution of parental authority within the Brazilian legal system, highlighting its relevance to the comprehensive protection of children and adolescents. The research seeks to identify shortcomings in state action, particularly in the performance of the Public Prosecutor's Office in cases involving the termination of parental authority, with emphasis on violations of fundamental guarantees such as due process, adversarial proceedings, and the right to a full defense, especially in contexts of social vulnerability. The study adopts a legal-dogmatic methodology, based on bibliographic review and normative analysis of the Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent, and specialized legal doctrine. Finally, it examines the impacts of the suspension and termination of parental authority, their implications for the legal institutions of custody and guardianship, as well as the legal and social criteria that should guide the adoption process.

Keywords: parental authority; Statute of the Child and Adolescent; termination of parental authority; adoption.

1 INTRODUÇÃO

Maria Clara Naves e Maria Fernanda Leal

O presente trabalho analisa a evolução histórica, constitucional e processual da autoridade parental no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando sua relevância para a efetivação da proteção integral da criança e do adolescente. Para a realização deste estudo, adotou-se metodologia jurídico-dogmática, baseada em revisão bibliográfica da doutrina especializada e análise normativa da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação civil aplicável.

Em razão da evolução doutrinária e legislativa que reconhece o filho como sujeito de direitos, utiliza-se preferencialmente neste estudo a expressão autoridade parental, reservando-se a expressão poder familiar apenas para referência à legislação ou a períodos históricos específicos. A pesquisa busca identificar falhas na atuação estatal, bem como desafios na aplicação do ordenamento jurídico na tutela dos interesses de crianças e adolescentes, com especial atenção às ações de destituição da autoridade parental e às possíveis violações de garantias fundamentais.

Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: é juridicamente admissível a realização do processo de adoção antes da conclusão da ação de destituição da autoridade parental, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e das garantias constitucionais do devido processo legal? Parte-se da hipótese de que a adoção realizada sem a prévia conclusão do processo de destituição da autoridade parental viola o devido processo legal e compromete o sistema de proteção integral da criança e do adolescente, podendo configurar forma de violência institucional.

1.1 Evolução histórica

Gabriele Rosenbaum e Maria Vitória da Silva

O instituto da autoridade parental, anteriormente denominado pátrio poder, possui

origem na *patria potestas* do Direito Romano, que atribuía ao *pater familias* autoridade absoluta sobre a prole. Essa concepção patrimonialista da criança perdurou por séculos e influenciou diversos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro.

No Brasil, essa lógica esteve presente no Código Civil de 1916 e no Código Mello de Mattos (Decreto nº 17.943-A de 1927), que, embora pioneiro na organização da Justiça de Menores, ainda tratava a criança sob uma perspectiva tutelar. Ao longo do século XX, importantes instrumentos internacionais contribuíram para a mudança desse paradigma, como a Declaração de Genebra de 1924 e a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959. Esses documentos passaram a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

No plano interno, essa transformação se consolidou com a Constituição da República de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que incorporaram a doutrina da proteção integral, redefinindo o papel da família, da sociedade e do Estado na proteção de crianças e adolescentes.

1.2. Evolução constitucional e processual da autoridade parental

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente promoveram profunda transformação no Direito de Família brasileiro ao consagrarem a doutrina da proteção integral. A partir desse paradigma, a criança e o adolescente passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, cabendo à família, à sociedade e ao Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais.

Nesse contexto, ocorreu a substituição da expressão pátrio poder pela expressão poder familiar, posteriormente evoluindo para a noção doutrinária de autoridade parental. A mudança terminológica reflete a superação da lógica patriarcal, reconhecendo que o vínculo parental consiste em um conjunto de responsabilidades exercidas em benefício dos filhos.

Conforme leciona Rolf Madaleno, a antiga expressão revelava uma estrutura de supremacia paterna incompatível com a igualdade entre os cônjuges e com os fundamentos da proteção integral. A terminologia contemporânea evidencia que os pais exercem funções voltadas ao desenvolvimento e à proteção dos filhos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a autoridade parental compreende o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos genitores em relação aos filhos menores e à administração de seus bens. Trata-se de instituto indisponível, indivisível e imprescritível, decorrente da filiação e exercido igualmente por ambos os pais até a maioridade civil, nos termos do artigo 1.630 do Código Civil. A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989, reforça essa compreensão ao estabelecer que a separação entre pais e filhos somente deve ocorrer quando necessária ao melhor interesse da criança e mediante decisão de autoridade competente.

No plano infraconstitucional, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinam as hipóteses de suspensão e extinção da autoridade parental. A suspensão, prevista no artigo 1.637 do Código Civil, ocorre quando os pais abusam da autoridade, descumprem deveres parentais ou dilapidam os bens dos filhos. Já a extinção pode ocorrer por decisão judicial nas hipóteses previstas no artigo 1.638 do mesmo diploma.

2 AUTORIDADE PARENTAL E SUA RELAÇÃO COM A PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA

Maria Fernanda Leal

Os primeiros vínculos da criança com o mundo se estabelecem por meio da maternidade e da paternidade, momento em que se formam percepções iniciais e referências comportamentais fundamentais. Nesse contexto, a autoridade parental desempenha papel

central na formação do indivíduo, pois corresponde ao conjunto de direitos e deveres dos pais em relação à criança e ao adolescente, com o objetivo de assegurar seu desenvolvimento físico, psicológico e social.

A importância dessas relações também é destacada por diferentes áreas do conhecimento. Na psicanálise, Sigmund Freud aponta que as experiências familiares iniciais influenciam significativamente a constituição psíquica do indivíduo. Entretanto, embora a família seja espaço essencial de proteção, também pode tornar-se ambiente de negligência ou violência. Situações de abuso, abandono ou omissão no dever de cuidado podem comprometer o desenvolvimento da criança e produzir impactos duradouros.

Em tais circunstâncias, a intervenção estatal torna-se necessária. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, violência ou exploração, impondo sanções a qualquer violação de seus direitos fundamentais. Assim, a destituição da autoridade parental constitui medida excepcional destinada à proteção da criança ou adolescente em situações de extrema vulnerabilidade.

3 FALHAS NA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROPOSITURA DE AÇÕES DE DESTITUIÇÃO DA AUTORIDADE PARENTAL

Gabriela Hott Rodrigues, Luísa Siqueira Godinho, Maria Clara e Samara Soares Silva

O parentesco constitui o vínculo jurídico que une pessoas que descendem de um mesmo tronco ancestral ou que se vinculam por determinação legal ou judicial, produzindo efeitos jurídicos no âmbito familiar. Conforme leciona Pontes de Miranda, trata-se da relação que conecta indivíduos por consanguinidade, afinidade ou ficção jurídica, como ocorre na adoção.

Nos termos da doutrina de Maria Helena Diniz, o parentesco não se limita aos vínculos biológicos, abrangendo também as relações decorrentes da afinidade, da adoção e das formas contemporâneas de filiação, como a socioafetiva. No direito brasileiro, os parentes podem ser classificados em linha reta — ascendentes e descendentes — ou em linha colateral, quando compartilham um ascendente comum sem descendência direta, como irmãos e tios.

O artigo 1.593 do Código Civil menciona o parentesco por adoção e inclui a expressão “outra origem”, o que, segundo a doutrina e jurisprudência, abrange outras formas de parentesco, como aquelas resultantes da reprodução assistida e das relações socioafetivas. Com a adoção, o parentesco torna-se exclusivamente civil, estabelecendo-se entre o adotado e a família adotiva, enquanto a sentença que formaliza a adoção rompe os vínculos com os parentes biológicos (exceto em relação aos impedimentos para o casamento). Assim, cria-se o vínculo parental com os adotivos e seus parentes, uma vez que é irreversível.

Outrossim, a reprodução assistida inclui técnicas como a fertilização in vitro, podendo envolver gametas dos próprios pais ou de terceiros; já a filiação socioafetiva baseia-se no vínculo afetivo e na convivência, reconhecendo como parentes aqueles que exercem, na prática, o papel de pai, mãe ou filho, mesmo sem ligação genética.

A autoridade parental é um direito e dever atribuído aos pais, com o objetivo de proteger e promover o melhor interesse da criança e do adolescente em pleno desenvolvimento. Quando os pais não podem exercer a autoridade parental, o ordenamento jurídico prevê institutos destinados a assegurar a proteção do menor. A tutela surge como um mecanismo subsidiário para suprir a ausência dos genitores em caso de morte, ausência ou perda judicial da autoridade parental, garantindo ao tutor a responsabilidade pela proteção e administração dos interesses do infante, conforme o art. 98 do ECA.

Aos 18 anos extingue-se a tutela transitória, sendo responsabilidade do tutor prover os cuidados, administrar os bens e representar o menor nos atos da vida civil, em consonância

conforme dispõe o art. 36 do ECA, com redação dada pela Lei n. 12.010, de 2009:

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, à pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda (Brasil 2009).

O parágrafo único reforça que a concessão da tutela exige a prévia decretação judicial da perda ou suspensão da autoridade parental dos pais biológicos. Isso significa que, enquanto os pais mantiverem seus direitos sobre os filhos, não há possibilidade de nomeação de um tutor, uma vez que a tutela somente se efetiva diante da ausência ou impedimento legal dos genitores.

A curatela, por sua vez, destina-se à proteção de incapazes maiores de idade que não possuem plena capacidade para a prática dos atos da vida civil, sendo exercida por um curador sob supervisão judicial nos termos do artigo 1.774 do Código Civil.

Já a guarda constitui um dos elementos da autoridade parental, consistindo na responsabilidade direta pela convivência, criação e supervisão da criança ou adolescente, podendo ser exercida de forma unilateral ou compartilhada, sem necessariamente implicar alteração na titularidade da autoridade parental.

Historicamente, em casos de divórcio, a guarda era atribuída à mãe por ser vista como a principal responsável, contudo, o movimento feminista e a expansão do papel da mulher na sociedade levaram à valorização da liberdade dos vínculos afetivos. A gestão da sociedade conjugal passou a ser compartilhada, e o homem começou a se envolver mais ativamente nas tarefas domésticas, incluindo o cuidado com os filhos. Surgiu, assim, um novo entendimento sobre a paternidade, no qual o homem não se contenta em desempenhar um papel secundário na vida do filho; ele busca participar e ser presente em todos os aspectos e fases da vida da criança.

Em que pese a guarda definir quem terá a companhia do filho, não há alteração na autoridade parental dos genitores, pois embora a guarda seja um aspecto essencial, pois pode haver guardiões sem essa autoridade no caso do exercício da tutela ou em famílias reconstituídas.

No contexto dos pais, a guarda é o direito de manter os filhos sob sua autoridade parental, o que inclui a responsabilidade de supervisionar sua educação e bem-estar. Trata-se, portanto, de uma faculdade legal concedida aos pais para manter seus filhos próximos, fixando sua residência e cuidando diretamente deles sob sua autoridade parental. Quando a guarda é exercida por apenas um dos pais, é conhecida como guarda exclusiva ou unilateral; quando é dividida entre os dois, é chamada de guarda compartilhada, sendo um meio que possibilita o exercício conjunto da autoridade parental, permitindo que ambos os pais dividam igualmente a responsabilidade de tomar decisões importantes sobre a vida dos filhos menores.

3.1 Consequências da suspensão da autoridade parental: implicações nos institutos da tutela e da guarda

A autoridade parental visa a proteção e o desenvolvimento da criança e do adolescente, vinculada ao princípio do melhor interesse. Contudo, pode ser suspensa judicialmente, dependendo da gravidade de atos lesivos, abandono, negligência ou falecimento dos pais. A extinção desta autoridade, por sua vez, não é automática, requer ação própria e deve garantir o contraditório e a ampla defesa que compõem o devido processo legal, assim, a compreensão do procedimento e seus reflexos na tutela e guarda são indispensáveis à proteção da criança.

A ação de destituição da autoridade parental encontra previsão legal nos artigos 155 a 163 do ECA, configurando-se como uma medida de caráter excepcional, cabível somente

quando demonstrada a absoluta inaptidão dos pais em exercer suas responsabilidades de forma compatível com a dignidade e segurança do menor.

A legitimidade para propor tal ação é conferida ao Ministério Público e a qualquer pessoa que detenha legítimo interesse, como familiares ou representantes de entidades de acolhimento institucional. A instrução do processo exige um robusto conjunto probatório que comprove a inadequação ou a impossibilidade do exercício da autoridade parental. Dentre os meios de prova admitidos, destacam-se os laudos psicológicos, os pareceres técnicos de assistentes sociais e os testemunhos colhidos durante a instrução.

Uma vez reconhecida judicialmente a destituição, abre-se caminho para a adoção de medidas protetivas adequadas, como a inserção da criança ou do adolescente em família substituta, seja por meio da guarda, da tutela ou da adoção, caso não existam parentes habilitados ou interessados em assumir tal responsabilidade.

Com a suspensão ou extinção, surgem alternativas jurídicas que visam garantir a continuidade da proteção e da assistência à criança ou ao adolescente. Os institutos da tutela e da guarda, embora distintos em natureza e efeitos, compartilham a finalidade de assegurar um ambiente familiar seguro e propício ao desenvolvimento da pessoa em situação de vulnerabilidade.

Dentre as principais implicações da tutela, destacam-se: a investidura legal do tutor como responsável direto pela educação, sustento e proteção do menor; a extinção do vínculo de autoridade com os pais biológicos, ainda que subsistam os direitos sucessórios do menor e a irrevogabilidade da medida, não sendo possível a reversão aos genitores destituídos.

A guarda, por sua vez, pode ser concedida independentemente da destituição da autoridade familiar, constituindo-se em uma medida de proteção voltada a assegurar o bem-estar da criança ou do adolescente, em caráter temporário ou definitivo. Pode ser deferida a parentes próximos ou terceiros com vínculo de afetividade e idoneidade, tendo como principais consequências: transferência ao guardião dos deveres relativos à criação, educação e sustento do menor; possibilidade de reversão, caso os pais biológicos demonstrem aptidão para retomar suas responsabilidades parentais; habilitação do guardião para pleitear benefícios previdenciários e assistenciais em nome da criança ou do adolescente e, em regra, a manutenção do vínculo jurídico com os pais, salvo decisão em contrário.

A suspensão e a extinção da autoridade parental constituem medidas de natureza excepcional e de elevada importância para a salvaguarda dos direitos de crianças e adolescentes que se encontrem em situação de risco ou vulnerabilidade. O respeito ao devido processo legal e ao contraditório é imprescindível, para assegurar que as decisões proferidas tenham como norte o princípio do melhor interesse das pessoas em questão, ao passo que também sejam respeitados os direitos de seus guardiões ou tutores legais.

3.2 A violação de direitos pelo Estado no acolhimento compulsório dos tutelados pelo ECA

O objeto problema desta análise refere-se às condutas do Ministério Público em ações de destituição da autoridade parental, sobretudo contra mães em situação de vulnerabilidade. As práticas desrespeitam princípios constitucionais e resultam em intervenções severas e retirada compulsória de crianças, o que afronta o melhor interesse e o regramento do ECA.

A compulsoriedade no acolhimento institucional exige atuação estatal ativa para promover a oitiva das partes antes da aplicação da medida, garantindo a segurança jurídica. O Estado contribui para a perpetuação da violência quando jovens institucionalizados são impedidos de reinserção familiar, uma vez que a institucionalização compulsória, sem adoção subsequente, leva crianças a viverem em instituições até a maioridade, quando são obrigadas a

sair sem referência.

A insuficiência de políticas que garantam uma vida digna a esses jovens torna essencial a discussão de processos estruturais eficazes para sanar as recorrentes violações de direitos no momento do acolhimento. Pois, a dignidade dessas crianças vulneráveis, sem apoio familiar ou tutelar, é ainda mais negligenciada ao atingirem a maioridade, eis que o Estado alega que os órgãos governamentais não têm obrigação de cuidado. Isso porque, segundo a lei, esses jovens são considerados plenamente capazes e devem possuir plena autonomia para sobreviverem em sociedade.

Há duas situações: crianças e adolescentes abrigados para adoção e adolescentes que cometeram atos infracionais e estão cumprindo medidas socioeducativas em meio aberto ou semiaberto, ou seja, adolescentes institucionalizados.

Entretanto, não tem sido avaliado pelo Estado que sua responsabilidade para com os egressos das instituições acolhedoras não surge apenas quando eles atingem a maioridade, mas é oriunda da prestação de uma tutela jurisdicional precária, desde o momento em que suas genitoras os conceberam em seus ventres.

Ressalte-se que a questão não é direcionada apenas ao atendimento e suporte necessários, para que esses jovens egressos possam ingressar no mercado de trabalho e viver de maneira digna, mas deve alcançar o acolhimento de mães que, por viverem em um cenário de violência ou vulnerabilidade social, não conseguem cumprir de forma plena com os deveres elencados na Carta Magna e insculpidos em seu art. 227, dentre os quais: "colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

De elevada perspicácia é a análise feita por Bruno Leite na obra "Processo como Democracia na Teoria Processual Neoinstitucionalista do Processo", organizada em homenagem ao mestre Rosemiro Pereira Leal, pois menciona que, historicamente, as mulheres são vítimas de uma atuação estatal ilegítima, sendo submetidas a julgamentos calcados no patriarcalismo e em uma visão sexista, tendo muitas vezes seus próprios interesses relativizados em prol da manutenção de um cenário social aceito pela sociedade.

Infelizmente, um exemplo que evidencia a problemática pode ser dado em relação à violação do contraditório e da ampla defesa de mães jovens, pretas e pobres, que, por vezes, em ações protetivas, são acusadas pelo Ministério Público de condutas desabonadoras de forma injusta e com escassez de arcabouço probatório, acarretando o afastamento prematuro de crianças e adolescentes de seus lares, sem ao menos terem a oportunidade de expor os fatos ou terem a sua realidade social analisada pelos nobres julgadores.

Ora, de acordo com o último censo publicado pelo Governo Federal, por meio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, aproximadamente 9,5 milhões de pessoas vivem em extrema pobreza no Brasil, estatística que (apesar de ser a menor desde 2012) ainda assusta, considerando que a população brasileira é de 211,1 (duzentos e onze, vírgula um) milhões de pessoas, dentre as quais apenas 58,6% (cinquenta e oito, vírgula seis por cento) estão empregadas.

Considere-se, ainda, que, de acordo com um estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas, a taxa média de filhos no Rio de Janeiro, por meninas entre 15 e 19 anos das Favelas da Rocinha, da Maré, do Complexo do Alemão, do Jacarezinho e da Cidade de Deus, em Jacarepaguá, é de 0,266, enquanto a taxa de natalidade entre meninas da mesma faixa etária em bairros nobres cai para 0,054. Esse cenário é reflexo da baixa renda e, consequentemente, do baixo nível de escolaridade que aquelas possuem. Segundo Alexandre Rodrigues (2004): "O resultado mostra que, quanto mais pobre, maior é o número de filhos das mulheres. Isso acontece em todas as faixas de idade, mas foi mais forte entre as adolescentes".

No mesmo estudo, que pode ser encontrado no Jornal Folha Online, publicado por Alexandre Rodrigues, em 20 de outubro de 2004, há o relato de Viviane Costa, enfermeira

especializada em obstetrícia, que informa que o pré-natal tornou-se o “carro-chefe” do posto em que trabalha, pois o número de adolescentes grávidas tem aumentado e a sua idade diminuído, sendo cada vez mais comum o atendimento de meninas na faixa de 13 e 14 anos. Não é possível descuidar, ainda, do depoimento dado por uma das entrevistadas que, com apenas 16 (dezesesseis) anos e, à época, grávida de 04 (quatro) meses, informa que não conseguiu prevenir a gravidez porque tinha vergonha de ir ao ginecologista.

Outro fato de extrema relevância para a questão é que, contemporaneamente, a sociedade brasileira tem disseminado a cultura do ódio e repressão às mulheres, de modo que, acaso o referido estudo tivesse sido realizado hoje, além da ausência de acesso à educação, seria constatado que cerca de 02 (estupros) acontecem por minuto e, de acordo com o IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - apenas 8,5% dos crimes são registrados pela Polícia e 4,2% pelo sistema de saúde. Ou seja, pode-se considerar que, da totalidade de 822 mil casos estimados, menos de dois terços chegam ao conhecimento das autoridades do país. A situação é gravíssima, pois não se trata apenas da violência perpetrada contra a mulher, mas principalmente contra a mulher adolescente, contra aquela que se encontra na idade dos 13 (treze) anos.

A narrativa deste contexto chocante é necessária para se compreender que, apesar de essencial, a atuação do Ministério Público para tutelar os direitos e interesses de crianças e adolescentes, nas mencionadas Ações de Suspensão e Destituição do Poder Familiar, deve considerar a realidade social brasileira antes de noticiar ao Poder Judiciário um fato que possa acarretar a perda definitiva da autoridade parental de uma genitora ou um genitor, sobre o seu filho. Isso se justifica, primordialmente, em razão de grande parte da população brasileira ser marginalizada e sequer possuir condições de prover o próprio sustento, quanto ao mais de prover os direitos elencados pela CR/88 de seus filhos que, na maioria das vezes, foram gerados no ato de uma violência sexual ou da ignorância de uma adolescente que, por vergonha de frequentar o ginecologista, não se pôde prevenir adequadamente.

Ressalte-se que a crítica realizada neste trabalho, não pretende violar os direitos conferidos a crianças e adolescentes, ou relativizar a proteção de seus interesses, mas pretende fornecer às genitoras, independentemente da idade, classe ou cor, condições de defesa antes que seus filhos sejam retirados do seio familiar e acolhidos em uma instituição, sem que sequer tenham sido ouvidas.

Sob essa perspectiva, Bruno Leite conclui que o Poder Judiciário brasileiro tem deixado “mães órfãs” ao longo dos anos, por meio da aplicação discricionária do princípio do melhor interesse da criança, de modo que passaram a enfrentar obstáculos para o exercício da maternidade não só sociais e econômicos, como também referentes ao gênero e sua origem étnico-racial.

É notório que o Ministério Público, ao atuar como defensor dos interesses das crianças e adolescentes, muitas vezes baseia suas ações em normas infralegais, como portarias e recomendações. Contudo, há casos em que essas normas carecem de fundamentação constitucional adequada, resultando em decisões arbitrárias que afetam negativamente famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Um exemplo claro dessa problemática são as Recomendações n. 5 e 6 de 2014 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), que orientam a adoção de medidas protetivas para filhos de mães suspeitas de uso de drogas, sem garantir-lhes um processo legal justo de oitiva mínima.

Registre-se que, no Direito brasileiro, a boa-fé se presume e há o princípio “*in dubio pro reo*”. Essas recomendações destacam-se por seu caráter discriminatório e inconstitucional, uma vez que partem de suposições generalistas quanto à incapacidade dessas mães de exercerem adequadamente a maternidade.

Portanto, profissionais de saúde são incentivados a comunicar diretamente à Vara da

Infância e Juventude casos de mães em vulnerabilidade ou uso de substâncias, possibilitando a retirada sumária dos recém-nascidos logo após o parto, sem que a mãe tenha o direito de se manifestar ou apresentar defesa prévia. Tal prática, ao não assegurar o devido contraditório, representa uma grave violação ao princípio do devido processo legal, conforme preconizado no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Além disso, a Portaria n. 3/2016 da Vara Cível da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, embora posteriormente revogada, seguiu a mesma linha das recomendações mencionadas, reiterando a lógica de um procedimento sumário para a retirada de filhos recém-nascidos de suas mães, com base em "evidências" de situação de risco. Esse procedimento evidencia um solipsismo judicial, em que decisões de grande impacto sobre o destino das crianças e das mães são tomadas sem a devida participação dos envolvidos, desrespeitando, inclusive, o direito à convivência familiar, assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A atuação do órgão em tais casos revela uma postura, na qual se privilegia o afastamento da criança de seu núcleo familiar em vez da implementação de políticas públicas de apoio e assistência às mães em situação de vulnerabilidade, como determina o ECA em seu artigo 101, §1º, a determinação legal é que se priorize a recuperação familiar original. Assim, essa postura viola diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana e ignora a excepcionalidade da medida de acolhimento institucional, que, de acordo com o artigo 19 do ECA, só deve ser aplicada como última alternativa, e, apenas, quando esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança na família natural ou extensa.

Portanto, a questão que se coloca é a necessidade de repensar a atuação do Ministério Público na propositura de ações de destituição da autoridade parental, a fim de assegurar que essa intervenção seja realizada de forma proporcional, justa e constitucionalmente adequada. Em vez de criminalizar a pobreza ou as condições sociais dessas mães, o foco deveria estar na promoção de medidas de apoio e assistência, em conformidade com o que preconiza a legislação brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

3.3 A adoção e seus desdobramentos

Gabriele Rosenbaum e Maria Vitória Benevides

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2025, p. 340), “adoção é o ato jurídico pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”. Diversos autores, como Maria Helena Diniz, Caio Mário da Silva Pereira e Rolf Madaleno, concebem a adoção de maneiras distintas. No entanto, todos a caracterizam como um ato jurídico solene, que estabelece um vínculo jurídico de filiação entre adotante e adotado, independentemente de laços consanguíneos. Esse vínculo visa à constituição de uma relação familiar com plenos direitos e deveres, equivalentes aos da filiação biológica.

Além disso, a adoção está intrinsecamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança, sendo considerada uma medida excepcional e irrevogável, aplicada somente quando esgotados todos os recursos para a manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. Conforme prevê o art. 39, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), “a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa” (Brasil, 1990).

A adoção gera efeitos tanto de ordem pessoal quanto de ordem patrimonial. Os efeitos pessoais envolvem o parentesco, a autoridade parental e a alteração do nome do adotado. Os efeitos patrimoniais dizem respeito ao direito a alimentos e aos direitos sucessórios. Tais efeitos

são assegurados pelo Código Civil, que no art. 41 estabelece que “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes” (Brasil, 2002).

A respeito dos efeitos pessoais, ensina Rolf Madaleno:

A adoção provoca efeitos pessoais com reflexos nas relações de parentesco constituídas entre o adotado e o adotante, ao se criar uma relação de poder familiar no caso de adotado infante ou incapaz, e a geração de direitos e deveres próprios da condição parental de ascendente e filho.

A adoção rompe os vínculos parentais com a família natural, à exceção dos impedimentos para o casamento (ECA, art. 41) e se estabelece nova relação de parentesco entre o adotante e os descendentes do adotado, seus filhos e netos, que passam também a ser parentes do adotante, muito embora os pais e demais ascendentes do adotado não se tornem parentes do adotante, assim como os irmãos biológicos do adotado deixam de ser seus parentes, embora mantida a vedação do incesto. (Madaleno, 2024, p. 697).

À vista disso, um dos efeitos pessoais da adoção é a aquisição do nome do adotante pelo adotado. Esse elemento reforça a integração do adotado à nova família, conferindo-lhe uma identidade compatível com sua nova filiação e garantindo a efetivação do vínculo jurídico estabelecido, o que o equipara ao parentesco consanguíneo para todos os efeitos legais. Assim, o adotado passa a ter os mesmos direitos e deveres de um filho biológico, consolidando sua posição na estrutura familiar e assegurando-lhe plena proteção jurídica.

Posto que a Constituição Federal equipara o parentesco civil ao parentesco consanguíneo (CF, art. 227, § 6º), o adotado adquire todos os efeitos decorrentes desse vínculo. Entre esses efeitos, incluem-se os efeitos patrimoniais, os quais abrangem tanto o direito a alimentos quanto o direito sucessório. Nesse sentido, “o direito aos alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (CC, art. 1.696), e ao direito sucessório (CC, art. 1829, inc. I)” (Madaleno, 2024, p. 699).

A adoção, enquanto medida excepcional e irrevogável, é prevista como último recurso para garantir o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, conforme estabelecido pelo artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA orienta que essa medida só deve ser considerada após esgotadas todas as alternativas de manutenção do menor em sua família natural ou extensa (ECA, art. 25). A adoção deve, portanto, ser uma solução tomada com base no princípio do melhor interesse da criança, considerado o último recurso após a falha das demais alternativas protetivas.

É prevista, no Estatuto da Criança e do Adolescente, a obrigatoriedade da manutenção de cadastros de adoção em cada comarca ou foro regional, além da implementação de cadastros estaduais e nacionais, tanto de crianças e adolescentes aptos à adoção quanto de pessoas ou casais habilitados para adotar. A ordem cronológica de inscrição nos cadastros deve ser rigorosamente respeitada, salvo em situações excepcionais que atendam ao princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente (ECA, art. 50, § 13, I, II e III). Neste contexto, Bittencourt destaca a importância da compatibilidade entre o perfil da criança e o dos pretendentes à adoção, recomendando que essa seja a prioridade, mesmo que isso implique a escolha de um pretendente que não esteja primeiro na lista.

A Lei 12.010/2009 introduziu o conceito de filiação socioafetiva, priorizando os laços de afetividade em detrimento da ordem de inscrição, especialmente em casos em que o pretendente já detém a tutela ou guarda legal da criança ou adolescente (ECA, art. 50, § 13, III). Nesse sentido, a Resolução 289/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), integrando os cadastros municipais, estaduais e

nacionais, com o objetivo de agilizar o processo de adoção e garantir uma adoção mais célere e efetiva.

Em consonância com o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que apenas maiores de 18 anos podem adotar. A adoção unilateral é permitida em situações específicas, como quando apenas um dos genitores consta no registro de nascimento ou quando o outro genitor faleceu. Já a adoção bilateral, que ocorre por meio de casais, exige a comprovação da estabilidade da entidade familiar, ou seja, a relação dos adotantes deve ser estável e sólida, conforme o ECA, art. 42, § 2º.

Os requisitos subjetivos para a adoção incluem a idoneidade do adotante, a manifesta vontade de exercer a filiação e a garantia de reais vantagens para o adotando (ECA, art. 43). Já os requisitos objetivos compreendem a idade mínima de 18 anos, o consentimento dos pais do adotado, a concordância do adotando maior de 12 anos, a realização de estágio de convivência e o prévio cadastramento (ECA, arts. 42, 45 e 46).

A diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotado, prevista pelo ECA, artigo 42, § 3º, pode ser flexibilizada em situações de filiação socioafetiva, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.785.754/RS. A estabilidade do relacionamento do casal adotante é crucial e deve ser avaliada individualmente, levando em conta a qualidade e a segurança do ambiente familiar.

A adoção bilateral pressupõe a existência de uma entidade familiar, seja por casamento ou união estável, conforme os dispositivos da Constituição Federal (CF, art. 226, §§ 3º e 4º) e do Código Civil (CC, arts. 1.514, 1.517, 1.565 e 1.723), incluindo uniões homoafetivas, conforme as decisões da ADPF 132 e da ADI 4.277. Assim, a adoção é permitida a pessoas solteiras, viúvas, separadas ou divorciadas.

Embora seja expressamente proibida a adoção por avós e irmãos (ECA, art. 42, § 1º), a jurisprudência tem admitido a adoção por tios, uma vez que não há vedação legal para tal situação. Isso ocorre, em grande parte, para evitar confusões familiares e questões sucessórias, conforme discutido em diversas decisões judiciais.

O consentimento dos pais ou representantes legais é indispensável para a adoção, salvo em casos de destituição da autoridade parental, conforme preceitua o ECA, artigo 45, e, para adotandos maiores de 12 anos, é necessária também a sua concordância, o que garante o respeito à sua autonomia e vontade no processo de adoção.

A adoção *intuitu personae* ocorre quando os pais biológicos indicam os adotantes. No entanto, o juiz não está obrigado a seguir essa indicação, devendo avaliar as condições dos candidatos à adoção, sempre considerando o melhor interesse da criança (ECA, art. 50). A Lei 12.010/2009 permite a adoção por quem detém a tutela ou guarda legal de uma criança maior de 3 anos ou de um adolescente, desde que comprovados os laços de afetividade (ECA, art. 50, § 13, I).

A adoção *post mortem* é permitida quando o adotante falece durante o processo ou manifesta inequivocamente a intenção de adotar. A sentença de adoção retroage à data do óbito, garantindo os direitos do adotando, conforme o ECA, artigo 42, § 6º.

Embora não seja prevista a adoção de nascituro, uma vez que a personalidade civil se inicia com o nascimento, conforme o Código Civil, artigo 2º, existem discussões jurídicas sobre a possibilidade de adoção durante a gestação. Tais discussões envolvem questões relativas aos direitos do nascituro e ao entendimento de que a adoção poderia ser válida, desde que respeitados os direitos do nascituro, como abordado pela Lei 11.804/2008, que instituiu os alimentos gravídicos.

4 A ADOÇÃO E DESTITUIÇÃO DA AUTORIDADE PARENTAL

A adoção não se resume ao simples estabelecimento do vínculo entre adotante e

adotado, mas envolve um processo jurídico e social complexo, especialmente nos casos em que decorre da destituição da autoridade parental. Nesses casos, a criança ou adolescente já vivia em um contexto familiar consanguíneo, mas, devido a circunstâncias adversas, tornou-se necessária sua retirada desse ambiente e a busca por uma nova inserção familiar, sempre considerando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, a legislação estabelece diretrizes para priorizar a manutenção dos laços biológicos e somente recorrer à adoção como medida excepcional. Além disso, a própria legislação define todo o trâmite que deve ser adotado para que esse processo ocorra, conforme exposto por Madaleno:

[...] priorizar o acolhimento e a manutenção da criança e do adolescente em seu convívio familiar, com sua família biológica, desde que reflita o melhor interesse do infante, e só deferir a adoção, ou sua colocação em família substituta como solução excepcional. Esse é inclusive o espírito do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao prescrever que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta”. Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, devendo sua colocação familiar ocorrer, prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia (ECA, art. 28, § 6º, incisos I, II e III). Quer a Lei assegurar a convivência da criança e do adolescente em sua família natural, não se constituindo a falta ou carência de recursos materiais em motivo para a perda ou suspensão do poder familiar, devendo, então, ser essa família incluída em programas oficiais de auxílio (ECA, art. 23), evitando que o infante permaneça em instituições de acolhimento. Toda criança ou adolescente inserido em programa de acolhimento familiar terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada seis meses e sua permanência nesse programa não pode ultrapassar dois anos. A Lei Nacional da Adoção amplia o conceito de família, para identificar a família extensa ou ampliada. Assegura ao adotado o direito fundamental ao conhecimento de sua origem (ECA, art. 48) e obriga ao estágio de convivência pelo prazo máximo de 90 dias (ECA, art. 46), prorrogável por igual prazo (ECA, art. 46, § 2º-A), só dispensando sua prática se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo (ECA, art. 46, § 1º). (Madaleno, 2024, p. 651).

A adoção não é a única alternativa legalmente prevista para a proteção da criança ou do adolescente em risco. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece outras medidas protetivas, que devem ser analisadas e esgotadas antes de se tomar a decisão de adoção

Em alguns casos, a destituição pode resultar na adoção da criança ou do adolescente, caso não seja possível reintegrá-lo à família biológica ou extensa. Porém, a adoção não se configura como a única solução, e deve ser analisada em conjunto com outras medidas alternativas que visem garantir o melhor interesse da criança ou do adolescente.

O acolhimento familiar consiste na colocação temporária da criança ou do adolescente em uma família substituta, com o objetivo de reintegrá-lo à sua família de origem. Essa medida é preferencial ao acolhimento institucional, uma vez que o ambiente familiar propicia um desenvolvimento mais saudável e afetivo para a criança. O acolhimento familiar visa não apenas oferecer cuidados, proteção e afeto, mas também promover a reintegração da criança à sua família original, sempre que possível. Este modelo é uma alternativa importante, pois fortalece a convivência familiar e pode ser a solução para muitos casos de vulnerabilidade social.

Caso não seja possível o acolhimento familiar, a criança ou o adolescente é encaminhado para uma instituição de acolhimento. O acolhimento institucional é uma medida provisória, em que a criança ou adolescente recebe cuidados em uma instituição voltada para o atendimento infantil. O ECA determina que a permanência em instituições deve ser breve, com um prazo máximo de dois anos, salvo em situações excepcionais, visando encontrar uma solução

definitiva, como a reintegração familiar ou, em casos mais extremos, a adoção.

O programa de apadrinhamento é uma alternativa em que se cria vínculos afetivos entre a criança ou adolescente e uma pessoa ou família, sem que haja adoção formal. Nessa modalidade, o padrinho ou madrinha oferece apoio emocional, social e material à criança ou adolescente, contribuindo para seu desenvolvimento e inserção social. O apadrinhamento visa garantir que a criança tenha uma convivência familiar e comunitária, enquanto se busca uma solução definitiva, como a reintegração familiar ou a adoção, caso necessário.

1. Manifestação do interesse: A gestante ou mãe pode manifestar seu desejo de entregar seu filho para adoção antes ou logo após o nascimento, podendo fazê-lo em hospitais, postos de saúde, Conselhos Tutelares ou qualquer órgão da rede de proteção à infância.
2. Acompanhamento da Justiça da Infância e da Juventude: Após a manifestação de interesse, a mãe ou gestante será encaminhada à Vara da Infância e da Juventude, onde receberá acompanhamento de uma equipe multidisciplinar composta por assistentes sociais e psicólogos, garantindo a tomada de decisão de forma esclarecida e voluntária.
3. Sigilo e segurança: O processo de entrega legal garante o sigilo da identidade da mãe, protegendo-a de possíveis julgamentos e constrangimentos, além de assegurar que a criança seja encaminhada para uma família acolhedora ou instituição de acolhimento, enquanto o processo de adoção é formalizado.
4. Direito ao arrependimento: Durante o processo de entrega legal, a mãe tem o direito de se arrepender da decisão, desde que o pedido de adoção ainda não tenha sido deferido.

5 CONCLUSÃO

Alice de Souza Birchall

Em síntese histórica, pertinente ao tema aqui tratado, se pode afirmar que a Revolução Industrial (1780 a 1840) instaurou o capitalismo na Europa, quando os homens realizavam os trabalhos nas fábricas, com salários baixos e jornadas exaustivas, momento que o trabalho se dividiu entre fabril e doméstico. Desenvolvido pelas mulheres, o trabalho realizado nos lares não era remunerado e a elas incumbia todos os cuidados com a família. Daí surge a desvalorização da mulher, da criança e do idoso.

Na 2ª fase da Revolução Industrial as péssimas condições de trabalho nas fábricas leva a protestos e se inicia o movimento sindical, quando os homens passam a exigir direitos e legislação protetiva trabalhista. Em consequência, o mercado passa a contratar mulheres e crianças para substituí-los, com salários até 60% menores que os dos homens, mesmo realizando as mesmas funções. Mesmo mal remuneradas, passam a se organizar e começam a exigir condições iguais de trabalho, renda e tratamento entre os gêneros.

No século XX, com a invenção da pílula (1950) a mulher passa a, como o homem, ter controle sobre sua sexualidade separando-a da procriação. A partir dessa liberdade, ela pode planejar sua vida e exige cada vez mais direitos iguais aos homens, como estudar, decidir seu futuro, optar por sua profissão e modo de constituir a família, até que o casamento passa a ser, inclusive, dissolúvel pelo divórcio.

Resumidamente, como esses acontecimentos históricos mundiais, chegamos ao Brasil

deste Século - pós CR/88 – que deixou de ser patriarcal e matrimonializado, para se estruturar, juridicamente, com inúmeros novos arranjos familiares aceitos pela sociedade brasileira, desde o divórcio - Lei 6.015, de 1977. Constitucionalmente a organização social familiar se alterou – casamento, união estável e família monoparental – e o Direito de Família passou a proteger outras formas familiares das quais são exemplo a família homo e a socioafetiva.

A Lei do Divórcio foi o grande marco teórico da mudança do paradigma no Direito de Família brasileiro e seus principais institutos foram elevados ao nível de princípios constitucionais (art. 226, da CF/88).

O atual sistema jurídico do Brasil se pauta nos princípios constitucionais que garantam os direitos individuais necessários à inclusão social, à liberdade, à isonomia e à autonomia da vontade. Tem como objetivo banir o preconceito e defender a plena igualdade jurídica de gênero, sem distinção de qualquer natureza (cor, sexualidade, religião, classe social etc.) e reconhecer vários tipos de família, bem como pela dissolubilidade das entidades familiares – art. 1º, 3º e 5º; 226 a 230 da CF/88.

Essas novas conformações sociais e familiares alteram e se refletem nos procedimentos que garantem o devido processo constitucional e os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, postos na CF/88. O que se assiste hoje é um impulsionamento de ritos que asseguram processos especiais de Família, com muitos procedimentos previstos legislativamente, dentro e fora do Código de Processo Civil, do Código Civil e da legislação infraconstitucional. Importante destacar o Estatuto da Criança e do Adolescente.

As diversas realidades de um país continental, dividido em regiões de organização social díspares entre si e com atores do sistema de justiça com pensamentos individuais, acabam por trazerem soluções processo-procedimentais que, por vezes, afrontam a ordem constitucional. Essa complexa diversidade nas relações jurídico-familiares e o sistema legislativo infraconstitucional que a assegura, acaba por levar o Poder Judiciário à necessária especialização repartida em competências, em razão das matérias especializadas, dividindo os juízos entre: Direito de Família; da Infância; da Juventude e da violência doméstica. O direito das famílias se especializou, tanto no seu viés protetivo, quanto no socioeducativo, principalmente na aplicação do Código Civil – Família e Sucessões – do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Maria da Penha.

Esse sem-número de juízos especializados que estão pelos Tribunais do Brasil, levou a inúmeras interpretações do Direito que lhes é aplicável e tem levado, em várias circunstâncias, a soluções diametralmente opostas, segundo o entendimento de cada julgador, o que gera flagrante insegurança jurídica às decisões judiciais.

É importante que se busque uma interpretação jurídica mais equânime para os institutos jurídicos contemporâneos como a *guarda compartilhada*, a *alienação parental*, a *escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência*, os programas de *família acolhedora*; *apadrinhamento e entrega legal para a adoção* para que a família tenha maior segurança jurídica sobre o que virá nas decisões judiciais.

No tema da **adoção**, o problema central são as soluções jurídicas baseadas em impressões individuais de magistrados, advogados de ONG.s, promotores, defensores públicos e outros atores dos processos que envolvem a infância e a juventude. Interpretações tão díspares sobre a adoção geram uma série de excrescências que fulminam as medidas protetivas que a antecedem adoção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a adoção seja precedida do processo de destituição da autoridade parental (poder parental). Isso se dá por uma razão: a criança está sob a autoridade parental até os 18 anos, quando se torna adulta e, presumidamente, conseguirá se manter, por si, física e psicologicamente. Porém, ao se atingir a maioridade, a

pessoa continua parente de seus pais, ascendentes de 1º grau da linha reta. Ou seja, a maioria civil não extingue o parentesco (biológico).

Ocorre que, se a criança ou adolescente está sob o poder parental (pai e mãe) ela só poderá ser adotada, após a extinção dele. Então, se a criança ainda tem pai e mãe que exercem a autoridade parental ela, além de ter “pai e mãe”, tem quem cuide dela, em toda sua complexidade (princípio da paternidade responsável e do interesse global da criança e do adolescente).

Por isso que, para que uma criança ou adolescente, saia da família original e entre para a família “adotiva” são necessários dois requisitos: que não esta pessoa não esteja sobre a autoridade parental e que não tenha mais parentesco (ascendente).

O único instituto jurídico que autoriza a alteração de parentesco é a adoção. Só é possível adotar se primeiro se destitui a autoridade parental, originária, como diz o ECA. Então, primeiro se propõe a ação de **destituição** (extingue) do **poder** (autoridade) familiar (parental) - famosa **ADPF** - para, transitado em julgado ela, se iniciar a inserção da criança ou adolescente no Sistema Nacional de Adoção – SNA – para que se dê início ao processo de adoção.

Processada e julgada procedente a adoção, o registro de nascimento da pessoa adotada é alterado, substituindo-se os nomes dos parentescos de linha reta e colateral da família originária pelos nomes dos adotantes. Ou seja: incorreta a nomenclatura filho ou pais “adotivos”, pois uma vez procedente a adoção, haverá apenas o registro dos parentes pais e avós, sem qualquer referência à adoção (exceto para fins de nulidade do casamento).

Anote-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre direito material e processual. Ora, ao não aplicar a CF/88, o ECA e o CPC, subsidiariamente, o operador do direito viola o sistema democrático de direito, pois usurpa de sua atribuição constitucional como julgador, órgão do Ministério Público; advogado; defensor público ou qualquer outro agente. Esses atores que têm o dever funcional de aplicar e zelar pelo ordenamento jurídico, forte no princípio da anterioridade da lei.

O devido processo legislativo constitucional e democrático começa pelo voto do cidadão em seus representantes que têm a função de “fazer” leis. O ECA é a lei federal 8.069/90 - um compêndio publicado imediatamente após a CF/88 - e ainda hoje é das leis mais alteradas pelo Congresso Nacional. Por estudos de especialistas na infância e juventude chegou-se à conclusão de que sua proteção se dá por vários procedimentos **e que o processo de destituição da autoridade parental é pressuposto para a adoção**. Este procedimento, instituído pelo ECA, deve ser respeitado.

A desobediência ao devido processo legal de adoção tem criado situações de solução bastante contraditórias e difíceis, que violam a segurança jurídica, notadamente um sem-número de situações que configuram a aplicação da nefasta “teoria do fato consumado”. Essa teoria tem viabilizado situações atécnicas, em que uma criança, de tenra idade é retirada da família biológica sem que seja ajuizada a ADPF. **Ou antes de qualquer laudo psicossocial é dada em “guarda” a uma família que está já inscrita no sistema nacional de adoção – SNA – e, em meses, inicia-se o processo de adoção, sem a destituição da autoridade parental.**

Então, **ajuíza-se a ADPF paralelamente ao processo de adoção** que, logicamente, se arrasta por anos. Inúmeros processos desses não são acompanhados pelos pais “biológicos” que, sem saber, são alijados do contraditório e tem suspenso seu *poder familiar*, por motivos diversos. Quando os pais “biológicos” acabam tendo ciência desse emaranhado processual, a criança, crescida, já está sob a guarda de outra família há anos. Passam a acompanhar o processo e realizam sua defesa, quando provam que não havia motivo para o afastamento da parentalidade biológica, a criança já está há 2, 3, 4 anos com a família guardiã – geralmente mais rica que a biológica - que, a essa altura, já é nominada de família “adotiva” (!). Diante da situação posta há anos, o Judiciário aplica a teoria do fato consumado: julga procedente a

adoção, retirando o filho dos pais “biológicos”, não pela adoção em si, mas pelo tempo decorrido em que a família guardiã ficou com a criança durante o processo de “adoção” que sequer podia ter iniciado.

Assim, quando a **ação de adoção não é precedida pela ADPF** para, após, iniciar-se o processo de adoção, **o sistema de justiça afronta o direito da criança e do adolescente de ser, prioritariamente, reintegrada à sua família original e ao devido processo legal de adoção – como determina o ECA**. Igualmente são afrontados os direitos materiais, como o da presunção de inocência e os processuais da família biológica, como à ampla defesa, em contraditório.

Ao descumprir uma lei federal como é o ECA e dar andamento ao processo de adoção, sem que antes se tenha concluído o devido processo legal de destituição da autoridade parental, o juiz, promotor ou qualquer outro agente viola todo o sistema democrático de direito, pois a lei federal é construída por 589 congressistas e, ao ser descumprida por um único magistrado, um promotor ou um defensor essa atitude é antidemocrática, pois faz imperar a vontade de um (ou um grupo) em detrimento de toda a sociedade brasileira, cuja vontade se materializa nas leis e prima pela proteção integral da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023. E-book. ISBN 9786560060012.

BARCELOS, Rafael Macedo. **Destituição do poder familiar e adoção: necessidade de instauração de procedimento autônomo em observância ao devido processo legal**. Disponível em: repositorio.ufjf.br.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

CARVALHO FILHO, J. G. T. de. O conceito de família na teoria psicanalítica: Uma breve revisão. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, São João del-Rei, v. 3, n. 1, ago. 2008.

CIFALI, Ana Claudia; CHIES-SANTOS, Mariana; ALVAREZ, Marcos César. Justiça juvenil no Brasil: continuidades e rupturas. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v. 32, n. 3, p. 197-228, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/download/176331/165576/453421>. Acesso em: 13 mar. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual dos direitos das famílias**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIOGENES, Carla Marques. **A destituição do poder familiar no Brasil: um diagnóstico de impasses e desafios sob a égide da doutrina da proteção integral**. Disponível em: repositorio.ufc.br.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.5**. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553627103.

FREUD, Sigmund. **La naissance de la Psychanalyse**. Paris: PUF, 1991. (Primeira edição em 1897).

FREUD, Sigmund. **Romance Familiar do Neurótico**. In: FREUD, Sigmund. Obras Completas. Rio de Janeiro: Imago, 1980. (Obra de 1908-1909).

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Vol.6 - Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553627363.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v.6. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família - Vol.6**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553626151. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto**. gov.br, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>. Acesso em: 17 mar. 2025.

LEITE, Bruno Rodrigues *et al.* **Processo como democracia na teoria neoinstitucionalista do direito: Colóquios em homenagem ao professor Rosemiro Pereira Leal**. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023. p. 131-153. ISBN 978-65-55-89-862-0.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648511.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530995201. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil - Vol. V**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649129/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/organizacao-das-nacoes-unidas-onu/relatorios-internacionais-1/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 13 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos Direitos da Criança (1959)**. UNICEF Brasil, 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2025.

RODRIGUES, Alexandre. Nas favelas, cinco vezes mais filhos. **Folha Online**, 2004. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/folha/dimenstein/cbn/comunidade_201004.shtml. Acesso em: 17 mar. 2025.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n.º 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SARAIVA, Alessandra. Número de trabalhadores com carteira assinada bate recorde em 2024. **Valor Econômico**, 2025. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2025/01/31/nmero-de-trabalhadores-com-carteira-assinada-bate-recorde-em-2024.ghtml>. Acesso em: 17 mar. 2025.

SÍNTESE DE INDICADORES SOCIAIS: IBGE. **Governo Federal**, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?edicao=42003&t=resultados>. Acesso em 17 de março de 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530994532. UDEMO – Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo. **Reajuste Salarial**. 2023. Disponível em: https://www.udemo.org.br/destaque_63.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5**. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. ISBN 9786559776825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776825/>. Acesso em: 11 mar. 2025.